Am Philoso Society.

com huma chapa de metal numerada, que lhes possa servir de diviza, e distincção.

XXXII.

Que ao Juiz da Alfandega fica commettida finalmente a authoridade de fazer executar em tudo as obrigações delle Contractador das Companhias, e seu Socio, e de dar-lhes os auxilios que precizarem, e requererem, para o exacto cumprimento do que se acha determinado nestas Condições, ou Regimento, e para serem satisfeitos de todos aquelles estipendios, que nellas tambem se lhes arbitrão.

XXXIII.

Que ao Contractador, e seu Socio, e todos os mais Empregados na Administração das mesmas Companhias, se concedem os mesmos Privilegios, que estão concedidos aos Rendeiros das Rendas Reaes, não estando derogados em parte, ou em todo.

O Conselheiro *Joaquim José de Souza Lobato.*

Na Impressão Regia.

8

DECRETO.

JULGANDO indispensavel nas circunstancias actuaes á segurança e conservação da Publica tranquillidade deste Reino, que haja o mais exacto conhecimento de todas as pessoas, que á elle vierem; Sou Servido Ordenar o seguinte.

Que á nenhuma pessoa, seja Nacional, ou Estrangeira, de qualquer classe, ou condição que for, se permittirá que desembarque, e possa entrar em parte alguma deste Reino do Brazil, sem que venha munida, e apresente o competente Passaporte, ou Portaria, que verifique a sua qualidade, lugar donde sahio, e destino a que se dirige.

Que os Commandantes, ou Mestres das Embarcações Mercantes, ou de outra qualquer classe, á excepção sómente das de Guerra, que gozão do Privilegio da izenção da Visita, declarem em relação por elles assignada a bordo no porto, em que entrarem, o numero, nomes, empregos, e occupações dos Passageiros, que trouxerem a bordo, ou de quaesquer pessoas, que não pertencerem á matricula das suas respectivas Tripulações; e não consentiráõ, que algum dos mesmos Passageiros, ou outras pessoas, desembarque antes de ser visitada a Embarcação pelo Magistrado, ou Official encarregado de taes Visitas; o qual reconhecendo a bordo os Passageiros, e mais pessoas que vierem na Embarcação com os respectivos Passaportes, porá com a sua assignatura em cada hum delles nota de os ter verificado; e recebendo a declaração assignada pelo Commandante, ou Mestre da Embarcação, a remetterá sem demora, nesta Corte ao Intendente Geral da Policia, e nas mais Provincias, sendo nas Capitaes, aos respectivo Governador e Capitão General, ou Governador da Provincia, e nos outros Portos, ao Commandante, ou Magistrado, encarregado do Governo do respectivo Districto.

Que os Passageiros, ou quaesquer outras pessoas, que não pertencerem ás Tripulações, ou Guarnições das Embarcações, de qualquer classe que ellas sejão, se apresentem logo que desembarcarem, nesta Corte, ao Intendente Geral da Policia, as que não forem Militares; e as que o forem, ao General encarregado do Governo das Armas, que remetterá ao mesmo Intendente as declarações, que lhe forem precisas para seu conhecimento; e nas mais Provincias, aos respectivos Governadores e Capitães Generaes, Governadores, ou Commandantes do Districto do Porto do desembarque; e alli entregaráõ os seus Passaportes, e farão as mais declarações, que convierem, e segundo as quaes se possa ter o especificado e necessario conhecimento da mesma pessoa, e se possa dar o documento preciso para a expedição do novo Passaporte, quando pertenderem sahir deste Reino, ou passar de huma para outra Provincia.

Que toda a pessoa, que não trouxer Passaporte, que desembarcar antes da visita, não vindo em Embarcação de Guerra, ou que em geral não for dar a competente declaração acima indicada, seja na Intendencia Geral da Policia, seja no Quartel General do Governo das Armas da Corte, ou nas residencias dos Governadores nas outras Provincias, ou dos Commandantes dos Districtos do Porto do desembarque, seja presa, logo que se conheça a referida trangressão, para se ter a seu respeito o procedimento, que se julgar conveniente, segundo a sua qualidade, motivo da transgressão desta ordem, e mais circunstancias que possão concorrer nesse caso.

Que o Commandante, ou Mestre de Embarcação, não sendo de Guerra, que não der a declaração acima determinada, ou que a der falsa, ou que consentir desembarcar antes da Visita Passageiro algum; seja obrigado a pagar huma multa de cem mil reis, metade para o Denunciante, e outra metade para a Caixa da Intendencia Geral da Policia, por cada hum Passageiro, que assim deixar desembarcar, ou sobre que der falsa declaração; além disto será prezo, para se ter com elle hum procedimento

mais severo, quando a transgressão, que commetter em qualquer destes casos for mais offensiva, e de graves consequencias.

Que possão porém desembarcar antes da Visita, e sem as formalidades que ficão determinadas, os Officiaes, ou Expressos, que trouxerem Despachos, no Porto para onde os trouxerem; e então desembarcando logo para os entregarem, e cumprirem sem retardo a sua Commissão, o Commandante, ou Mestre da Embarcação, em que vierem taes Officiaes, ou Expressos, não sendo de Guerra, fará a competente declaração na occasião da Visita, como fica determinado a respeito de qualquer outro Passageiro, para por ella se verificar convenientemente a exactidão daquella qualidade.

Que possão tambem desembarcar antes da Visita, e ficaráõ dispensados das mais formalidades, as pessoas, que para esse effeito tiverem Portaria assignada por hum dos Meus Ministros e Secretarios de Estado; as quaes serão entregues ao Commandante, ou Mestre da Embarcação, para as deixar desembarcar immediatamente, apresentando depois na occasião da Visita, quando der a declaração ordenada, a mesma Portaria que authorisa a falta daquella pessoa, ou pessoas, nella designadas.

Que do primeiro de Junho de mil oitocentos e vinte e hum em diante toda a pessoa, que vier de Paiz Estrangeiro para entrar neste Reino, deverá trazer Passaporte do Meu Embaixador, Ministro, ou Encarregado de Negocios, residente no Paiz, donde ella vier, além do Passaporte da competente Authoridade, que permitta a sua sahida: no caso porém que a Corte, junto da qual residir o Meu Embaixador, Ministro, ou Encarregado de Negocios, fique em consideravel distancia do Lugar donde a pessoa, que tiver de vir a este Reino, haja de partir, de modo que lhe seja necessario fazer grande jornada para procurar haver o mesmo Passaporte, em taes casos deverá munir-se de hum Certificado do Consul Geral, ou Consul Portuguez, que residir nesse Districto, que suppra o Passaporte, declarando

expressamente, além das mais circunstancias essenciaes em semelhantes Titulos, o motivo de o não trazer.

Que as pessoas que vierem a este Reino depois do primeiro de Junho de mil oitocentos e vinte e hum, sem trazerem o sobredito Passaporte do Meu Embaixador, Ministro, ou Encarregado de Negocios, ou Certificado do Consul Geral, ou Consul Portuguez, como fica determinado, não sejão admittidas, nem se lhes permitta desembarcar, e residir em parte alguma deste Reino, sem expressa permissão Minha em Portaria assignada por hum dos Meus Ministros e Secretarios de Estado; e quando o fação em contravenção desta Ordem, serão prezas, e pagaráõ huma multa de cem mil reis, metade para o Denunciante, e a outra metade para a Caixa da Intendencia Geral da Policia, ficando em custodia até serem remettidas para fóra do Reino, ou se ter com ellas hum procedimento mais severo, se assim o merecerem, e o exigirem as circunstancias, que occorrão nesse caso.

Que desde a referida época do primeiro de Junho de mil oitocentos e vinte e hum em diante será da obrigação do Magistrado, ou do Official encarregado das Visitas das Embarcações, que vierem dos Portos Estrangeiros aos deste Reino, examinar com toda a exactidão na occasião da Visita, se os Passageiros, ou pessoas que traz a Embarcação fóra da Matricula da sua Tripulação, vem munidas com os sobreditos Passaportes do Meu Embaixador, Ministro, ou Encarregado de Negocios, ou com o Certificado do Consul Geral, ou Consul Portuguez residente no Districto donde partirão; e deverá especificar esta circunstancia em nota por elle assignada na mesma Declaração, que em geral deve dar o Commandante, ou Mestre da Embarcação, como fica acima Ordenado; intimando logo ás pessoas, que não trouxerem taes Passaportes, ou Attestados, a ordem de não desembarcarem, sob pena de serem punidas, segundo as disposições deste Meu Real Decreto a semelhante respeito.

Que pessoa alguma Nacional, ou Estrangeira, de qualquer classe ou condição que seja, possa sahir para fóra des-

te Reino, nem ainda de huma para outra Provincia, nem entrar para o interior do Brazil, sendo Estrangeira, sem que vá munida do competente Passaporte, ou Portaria expedida, e assignada, partindo da Corte e Provincia onde ella estiver, por hum dos Meus Ministros e Secretarios de Estado; e das outras Provincias, pelo respectivo Governador e Capitão General, ou Governador da Provincia: E para que taes Passaportes se possão expedir com o indispensavel conhecimento da identidade, qualificação, e mais circunstancias da pessoa, ou pessoas, a favor de quem se hajão de passar, e se reconheça, e verifique, quando preciso for, qualquer engano, falsidade, ou duvida que possa occorrer; a pessoa ou pessoas, que pertenderem tirar Passaportes, não sendo Officiaes Militares, ou Expressos, ou pessoas incumbidas de Commissão do Meu Real Serviço, ou Empregados Publicos Nacionaes, ou Estrangeiros, de huma qualificação tal, que se tenha delles todo o conhecimento, deveráõ impreterivelmente apresentar na competente Secretaria de Estado, Attestado, ou Passe assignado pelo Intendente Geral da Policia, pelo qual se possa expedir o Passaporte, com a segurança precisa, sendo na Corte ou Provincia em que ella estiver; e sendo nas outras Provincias, deveráõ apresentar na Secretaria do Governo semelhante Attestado ou Passe assignado pelo Magistrado Delegado do mesmo Intendente Geral da Policia, sem o que não se lhe expedirá o Passaporte.

Que a pessoa, ou pessoas, que pertender sahir deste Reino, e for achada sem Passaporte, ou Portaria, expedida por hum dos Meus Ministros, e Secretarios de Estado, ou pelo Governador e Capitão General, ou Governador da Provincia donde sahir, seja logo preza, e pague huma multa de cincoenta mil réis, metade para o Denunciante, e não o havendo, para o Empregado Militar, ou Civil, que fizer a apprehensão, e a outra metade para a caixa da Intendencia Geral da Policia; ficando retida na prizão até satisfazer a mesma multa, quando não haja mais que a falta do Passaporte, ou Portaria, sem outra circunstancia, que aggrave

a culpa; mas quando haja outro motivo mais aggravante, ficará demorada na prizão, e além da multa terá hum castigo mais severo, segundo exigir o caso.

Que finalmente os Magistrados, os Officiaes do Registo, e os Empregados na guarda e defeza dos Portos, e Costas de Mar, sejão responsaveis pela ommissão, ou qualquer abuso, que pela sua parte houver no exacto cumprimento destas Minhas Reaes Determinações, sendo punidos com huma prizão temporaria, ou com a perda do Emprego, ou ainda do Posto, ou de qualquer Lugar, que occupem no meu Real Serviço, e com hum mais severo castigo, segundo as circunstancias, que occorrerem nos casos em que forem culpados. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, e da Inspecção Geral dos Correios e Postas do Reino, assim o tenha entendido, e o faça pontualmente executar, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Decretos, Regimentos, ou Ordens em contrario, que todas Hei por bem derogar para este effeito sómente, como se de cada hum delles fizesse expressa menção; e fará publicar, e expedir as Ordens, e Despachos que forem necessarios para seu devido e inteiro cumprimento. Palacio do Rio de Janeiro em dois de Dezembro de mil oitocentos e vinte.

Com a Rubrica de SUA MAGESTADE.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

TENDO-SE Dignado a DIVINA PROVIDENCIA de Conceder apoz huma tão devastadora Guerra o suspirado beneficio da Paz Geral entre todos os Estados da Europa; e de permittir que se começassem a lançar as bases da felicidade da Monarquia Portugueza, mediante o ajuntamento das Cortes Geraes, extraordinariamente congregadas na Minha muito nobre e leal Cidade de Lisboa, para darem a todo o Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves huma Constituição Politica conforme aos principios liberaes, que pelo incremento das luzes se achão geralmente recebidos por todas as Nações: E constando na Minha Real Presença por Pessoas doutas e zelosas do Serviço de Deos e Meu que os animos dos Meus fieis Vassallos, principalmente dos que se achavão neste Reino do Brazil, anciosos de manterem a união e integridade da Monarquia, fluctuavão em hum penoso estado de incerteza, emquanto Eu não Houvesse por bem Declarar de huma maneira solemne a Minha expressa, absoluta e decisiva Approvação daquella Constituição, para ser geralmente cumprida e executada, sem alteração nem differença, em todos os Estados da Minha Real Coroa: Fui Servido de assim o Declarar pelo Meu Decreto de vinte e quatro de Fevereiro proximo passado, Prestando juntamente com toda a Minha Real Familia, Povo e Tropa desta Corte solemne Juramento de Observar, Manter e Guardar a dita Constituição neste e nos mais Reinos e Dominios da Monarquia, tal como ella for deliberada, feita e accordada pelas mencionadas Cortes Geraes do Reino; Ordenando outrosim aos Governadores e Capitães

seu poder todas as Attestaçoens necessarias de boa conducta, exacção, e prestimo durante o seu emprego na Secretaria da Intendencia, como Official e Interprete; e que se requereu a Demissão do Lugar, foi por lhe parecer desairoza a conservação de hum Lugar Publico aonde elle foi tratado tão mesquinhamente, tendo sempre cumprido os seus deveres, e sujeitado-se até a servir lugares que jámais lhe poderião pertencer.

REQUERIMENTO.

SENHOR.

DIz Luiz Sebastião Fabregas Surigué, que achando-se desde 19 de Agosto de 1823 empregado em a Secretaria da Intendencia Geral da Policia na qualidade de Interprete e Official della, e tendo servido desde o seu ingresso até meado do mez de Maio proximo passado, teve então o grave desgosto, e desairosa sensaboria de se ver quasi que insensivelmente envolvido na embrulhada que deo occasião á Portaria do Ministerio da Justiça de 19 de Maio de 1824, que por isso que já foi levada á Augusta Presença de V. M. I., torna inutil nova exposição, visto que nella teria o supplicante de replicar contra a maneira pouco decente, e menos liza com que se procurou indispor o Animo de V. M. I. contra o suppplicante: E como que em huma tal situação, e á vista da educação do supplicante, e sua constante conducta, se torna inconsistente com o seu modo de pensar, e de orçar as vantagens e interesses desta vida, continuar a servir no Lugar onde teve de experimentar tão sensivel dissabor; — Pede a V. M. I. Se Sirva Ordenar se lhe dê demissão do Lugar de Interprete e Official da Secretaria da Policia, Lugar nunca por elle requerido, e que lhe havia sido conferido pela mui reconhecida concurrencia de circunstancias, de prestimo, e boa conducta; reservando-se o direito de se offerecer a V. M. I. para bem do Serviço Nacional, e na extensão das suas forças, protestando humildemente contra a maneira verdadeiramente desabrida, com que se procurou aggravar na Presença de V. M. I. hum simples desforço contra o augmento de Serviço Oneroso e com clausulas desairosas, como se jámais fosse, ou tivesse sido necessario, estimular o supplicante no desempenho de seus deveres, desempenho não só publico e notorio, como attestado pelas Autoridades com quem lhe coube servir. Roga, por tanto, a V. M. I. Se Digne Ordenar se dê ao supplicante a demissão requerida. E R. M.

Luiz Sebastião Fabregas Surigué.

RIO DE JANEIRO 1824. NA TYPOGRAPHIA DE TORRES.